



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720019/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.409 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2020
Assunto ITR
Recorrente APARECIDA PENHA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência para que a unidade preparadora junte aos autos cópias das DIAC apresentadas para o imóvel rural objeto do lançamento nos exercícios posteriores até a data da efetivação da intimação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 122/135, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 100/117, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fl. 03, lavrado em 16/03/2009, relativo ao exercício de 2005, com suposta ciência da RECORRENTE no dia 17/03/2009, conforme extrato do AR de fl. 23.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 42.841,20 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 3/4. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área de Reserva Legal, (ii) e o valor da terra nua – VTN declarado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.409 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720019/2009-21

Assim, a área de Reserva Legal declarada (2.272ha) foi integralmente glosada de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 05, o que provocou na conseqüente alteração do grau de utilização de 100,0% para 0,0%, conforme tabelas abaixo:

Distribuição da Área do Imóvel Rural

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	2.272,0	2.272,0
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	2.272,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	0,0	2.272,0
08. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
09. Área Aproveitável (07 - 08)	0,0	2.272,0

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural

	Declarado	Apurado
10. Área de Produtos Vegetais	0,0	0,0
11. Área em Descanso	0,0	0,0
12. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
13. Área de Pastagens	0,0	0,0
14. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
15. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
16. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
17. Área utilizada pela Atividade Rural (10 + ... + 16)	0,0	0,0
18. Grau de Utilização (17 / 09) * 100	0,0	0,0

Por sua vez, devidamente intimada para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 48.440,00, a contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o menor VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 100,00 por hectare (fl. 09). Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 48.440,00 (R\$ 21,32/ha) para R\$ 227.200,00 (R\$ 100,00/ha), conforme tabela abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua

	Declarado	Apurado
19. Valor Total do Imóvel	48.440,00	227.200,00
20. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
21. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	0,00	0,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	48.440,00	227.200,00

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 25/43 em 16/04/2009, acompanhada de certidão emitida pelo registro de imóveis (fls. 68/77) e de outros documentos de fls. 44/67. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificada do lançamento, em 18.03.2009, às fls. 21, ingressou a contribuinte, em 16.04.2009, às fls. 23, com sua impugnação de fls. 23/42, instruída com os documentos de fls. 43/72, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- arguiu preliminar de nulidade por não ter recebido qualquer intimação e não ter autorizado ninguém a fazê-lo em seu nome e, nesse passo, cabe ao fisco comprovar tê-la intimado e, mais do que isso, comprovar que as intimações foram efetivamente por ela recebidas, como inserto na notificação;

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.409 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10218.720019/2009-21

- esclarece que residiu até 1995, na Av. Ângelo Rossi, nº 165, Jd. Tropical, daí mudando-se para à R. Maria Alves da Paixão Toledo, nº 395, Jd. Toledo, ambos os endereços na cidade de Olímpia/SP e que esse fato pode ser comprovado pelas cópias das contas de energia elétrica da CPFL, anexas, e pelos endereços que constam das DIRPF dos anos calendários de 2003 a 2008, cópias anexas;
- considera que o seu endereço sempre se manteve atualizado no cadastro da Receita Federal, mercê das DIRPF entregues regularmente e apesar dessa comprovada regularidade, não acusou o recebimento de nenhuma notificação em seu domicílio o que, s.m.j. desmascara o inserto na notificação;
- entende que restou flagrante o cerceamento de defesa, que é defeso nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República e, assim, inequívoca a nulidade da notificação de lançamento, com o conseqüente restabelecimento de prazo 20 dias para se manifestar, ex vi do disposto no art. 19 da Lei nº 3.470/58, considerando que, o legislador prevendo situações dessa natureza, perfeitamente admissível, dispensou a aplicação de penalidade quando o contribuinte desatende a intimação em face impossibilidade material de seu cumprimento, ex vi do § 2º desse artigo;
- considera indiscutível que o não recebimento da intimação maculou de vício insanável a notificação de lançamento por contrariar princípios comezinhos de direito tributário, ensejando a sua inequívoca nulidade e em se tratando de ato nulo - e não de ato anulável - não há como se regularizar a situação jurídica existente, mediante a eliminação do vício apontado;
- ressalta ser de rigor o acolhimento de nulidade do lançamento em face de vício insanável da notificação que lhe deu ensejo, por restar flagrantemente caracterizado o cerceamento de defesa pelo não recebimento regular das intimações que a antecederam;
- salienta que, quanto ao mérito, caso não acolhidas as preliminares argüidas, o que não se espera, melhor sorte não socorre a pretensão fiscal, posto que é indubitoso que o valor lançado carece de embasamento legal ou, no mínimo, está incorreto, como restará provado;
- esclarece que o imóvel foi adquirido em 22.11.1982, conforme cópia do Título Definitivo, cadastro nº 001664, talonário nº 05, fls. 077 do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), pelo valor de Cr\$2.276.544,00, pago em quatro parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 6% ao ano, conforme demonstrativo apresentado, e aplicando-se a atualização monetária de que trata o anexo único da IN/SRF nº 84/2001 e os juros contratuais de 6% ao ano, tem-se que o valor da aquisição em moeda atual corresponde a R\$10.297,09, conforme, também, demonstrativo elaborado;
- considera que o art. 30 do CTN estabelece que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel, devendo este ser compatível com aquele praticado no mercado e que por isso, mediante buscas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Xingu/PA., constatou, com base nas cópias das certidões em anexo, que os lotes no mesmo loteamento onde se localiza a “Agropecuária Penha”, foram negociados no ano de 2005 pelo valor de R\$60,00/ha;
- esclarece que a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, avaliou a área objeto do imóvel, para fins de cobrança da Contribuição Sindical Rural do exercício de 2005, pelo valor mínimo; isto é, atribuindo o valor da terra nua tributável em R\$2.187,75, conforme se comprova da anexa guia de recolhimento em anexo;
- esclarece que, por conta do exposto, promoveu a entrega da DITR fazendo constar a área de Reserva Legal, lançando o valor de R\$48.440,00, que representa a realidade, já que área toda, embora não averbada, nunca foi explorada constituindo-se em reserva de matas nativas, sendo também ocupada por centenas de posseiros que não permitem o

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.409 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720019/2009-21

acesso de quem quer que seja e muito menos da titular da área, que, inclusive, teve frustrada as sucessivas tentativas em tomar posse do imóvel;

- entende que é inequívoco que o valor de R\$227.200,00, lançado como sendo área aproveitável, apresenta-se exageradamente exorbitante e irreal, na medida em que, o fisco transformou área de reserva legal em área aproveitável e, por conta disso, está a exigir tributo que se caracteriza verdadeiro confisco, o que é vedado pela nossa Carta Magna (art. 150, IV);

- considera que não se pode perder de vista que o art. 30 do CTN determina que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel devendo este ser compatível com aquele praticado no mercado, e que não se pode eleger valores aleatórios para fins da tributação;

- salienta que o valor atribuído ao imóvel de R\$227.200,00, revela-se exorbitante, irreal e arbitrário, na medida em que supera em 22 vezes o valor atualizado de aquisição da área que corresponde a R\$10.297,09 e quase o dobro do valor avaliado pela prefeitura municipal de São Félix do Xingu, conforme provam as certidões expedidas pelo Cartório Registro de Imóveis da Comarca de São Félix de Xingu/PA., tendo como base a avaliação feita e Prefeitura Municipal daquele município;

- ressalta que, diferentemente da maioria dos contribuintes que declara área de utilização limitada e/ou área de preservação permanente, simplesmente para ver reduzido o tributo, a recorrente, ao contrário, não só demonstrou a sua preocupação ecológica e manter a área com matas nativas como, também, evitou conflito com os posseiros instalados na área que praticam agricultura de subsistência e levam uma vida miserável e que isso prova sua boa-fé, considerando ser fato indubitável que o direito tem como fonte imediata a lei, mas não exclusivamente;

- entende que restou violado o princípio da capacidade contributiva assegurado pelo § 10 do art. 145 da Constituição da República, afrontado o art. 30 do CTN, constituindo-se em verdadeiro confisco que é defeso no art. 150, IV, da Carta Magna;

- salienta que é inconcusso e incontestável que agiu de boa-fé, lembrando que a boa-fé se presume e a má-fé se prova e que é inequívoco que em nenhum momento existiu a intenção de dolo, simulação ou o desejo de fraudar o fisco;

- conclui que a constituição da obrigação tributária, se deu de forma ilegal, porquanto o valor utilizado como base de cálculo para o seu dimensionamento desbordadaquele realmente verificado no mundo fenomênico;

- pelo exposto, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, requer:

a) seja acolhida a preliminar de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, sejam apreciadas e decididas todas as questões constantes desta impugnação, mantendo-se íntegro na esfera administrativa, o direito de defesa e o princípio do contraditório pleno;

b) que seja concedido total provimento à presente impugnação, determinando-se o cancelamento do lançamento por improcedente e insubsistente e determinando-se o arquivamento dos autos;

c) por final, que o inteiro teor da decisão seja comunicada ao patrono da recorrente, como corolário do seu direito de petição (CR/88, art. 5º, XXXIV, “a”).

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.409 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720019/2009-21

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 61/67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF). A intimação inicial (Termo de Intimação Fiscal) feita por edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não é possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

As áreas de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além da averbação tempestiva dessas áreas à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA- SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 15/05/2013, conforme AR de fls. 120, apresentou o recurso voluntário de fls. 122/135 em 07/06/2013.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.409 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10218.720019/2009-21

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Conforme elencado no relatório fiscal, a contribuinte alega nulidade do auto de infração ocasionada pela suposta ausência de intimação no seu domicílio fiscal para comprovar a efetiva existências das áreas de reserva particular do patrimônio declaradas e do VTN eleito.

Em suma, alega que foi indevida a sua intimação via edital de fls. 20/22. Referido método de intimação foi realizado ante a não localização da RECORRENTE após três tentativas de intimá-la no seguinte endereço: rua sete de abril, 441, Olimpia/SP (fls. 11/12). Contudo, a RECORRENTE alega que seu endereço, a partir do ano-calendário 2006, passou a ser a Rua Maria Alves da Paixão Toledo, 395, Olimpia/SP (fls. 53/66).

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.393/1996, o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel. No entanto, conforme dispõe o art. 6º, § 3º, da mesma lei, as intimações relacionadas ao ITR podem ser realizadas no endereço indicado pelo contribuinte em sua DIAC em substituição ao endereço do imóvel, veja-se:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

(...)

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.
(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração. (Grifou-se)

Assim, ao apreciar o caso, a DRJ de origem entendeu que não teria havido qualquer falha na tentativa de intimação pois o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (fl. 14), dispõe que o endereço eleito pela RECORRENTE para entrega de correspondências é a Rua Sete de Abril, 441, Olimpia/SP.

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.409 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.720019/2009-21

No entanto, autoridade julgadora de primeira instância não atentou que referido DIAC é relativo ao exercício 2005 e que a contribuinte pode, muito bem, ter alterado seu endereço em declarações posteriores, haja vista que o presente lançamento foi realizado em 16/03/2009.

Sendo assim, é imprescindível verificar qual o endereço eleito pela contribuinte em 2009 (época da fiscalização e da lavratura da notificação de lançamento) para fins de intimação relacionada ao ITR do imóvel objeto do presente caso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a unidade preparadora junte aos autos cópias das DIACs apresentadas para o imóvel rural objeto do lançamento nos exercícios posteriores ao objeto do presente caso até a data da efetivação da intimação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim